



Número: **0000180-95.2024.2.00.0811**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **08/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000180-95.2024.2.00.0811**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar, Comunicação - Res. 135/CNJ**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SABINO ALVES DE FREITAS NETO (AUTORIDADE)		CARLOS NAVES DE RESENDE (ADVOGADO)	
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (AUTORIDADE)		SAULO RONDON GAHYVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58644 70	27/12/2024 20:56	Decisão	Decisão

Reclamação Disciplinar n. 0000180-95.2024.2.00.0811 - PJeCor.

Vistos.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Sabino Alves de Freitas Neto, representado por seu advogado Carlos Naves de Resende, em face do Desembargador Sebastião de Moraes Filho por supostas irregularidades ético funcionais que teriam sido praticadas por este no exercício da jurisdição, mais especificamente no julgamento do Recurso n. 0000916-81.2019.8.11.0003-PJe.

O reclamante alega que o Desembargador reclamado proferiu decisão favorável ao apelante Luciano Polimeno em troca de vantagens indevidas, fato que seria sustentado por conversas gravadas entre o reclamante e o apelante, nas quais este último afirma que teria "comprado" a decisão judicial e que o desembargador teria recebido pagamentos para adiar o julgamento do recurso.

O reclamante aponta, ainda, indícios de influência externa no julgamento do recurso, mencionando a relação do Desembargador reclamado com o Conselheiro Waldir Teis, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e a possível influência do apelante Alan, que trabalha no gabinete do conselheiro, o que teria o condão de demonstrar a parcialidade no julgamento do recurso e que justificaria o reconhecimento de sua suspeição e a nulidade do acórdão proferido, configurando violação de diversos deveres funcionais, especialmente, dos deveres de imparcialidade, de independência e de conduta irrepreensível, o que configuraria infrações ético-disciplinares.

Após descrever sua insatisfação com o andamento dos processos, o reclamante requereu: "Diante do exposto, REQUER: a) A concessão de liminar para suspender o andamento do processo nº 0000916-81.2019.8.11.0003, inclusive o julgamento dos Embargos de Declaração; b) A apuração dos fatos aqui narrados, instaurando-se o competente Processo Administrativo Disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis; c) A declaração de nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a clara suspeição do Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, determinando a redistribuição do respectivo processo".

A reclamação foi instruída com cópia das Atas Notariais de folhas 47 a 56 do Livro n. 1 do Serviço Registral e Notarial do Distrito do Cristo Rei da Comarca de Várzea Grande, bem como com cópia do seguinte feito: - Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito Hereditários n. 0000916-81.2019.8.11.0003 (05/12/2019), da 1ª Vara Cível de Rondonópolis.

A Reclamação Disciplinar foi autuada sob o n. 0000180-95.2024.2.00.0811 - PJeCor, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, onde recebeu análise e deliberação pelo seu encaminhamento à Presidência para análise e deliberação em relação aos fatos imputados ao Desembargador reclamado, ocasião em que determinei a notificação do Desembargador Sebastião de Moraes Filho para prestar informações, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução n. 135/2011-CNJ (4831440).

O Desembargador reclamado apresentou a sua manifestação (5006466), refutando os fatos a ele imputados, mediante a alegação de inexistência de fato ou documento que possa relacioná-lo às alegações que deram ensejo à reclamação, ressaltando ser impossível a ele a produção de prova em relação a fatos negativos.

Alegou, ainda, a existência de duplicidade de procedimentos disciplinares sobre o mesmo fato, já que o reclamante também apresentou uma representação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que esta seria irregular em razão da suposta inexistência de mandato válido para a sua representação.

Sustentou, também, a insubsistência da reclamação, pois não vislumbra infração disciplinar na sua atuação, defendendo que o reclamante busca a anulação de uma decisão judicial por meio de um processo administrativo, o que seria inadequado, bem como a inexistência de qualquer desvio funcional, ao argumento de que a gravação feita pelo advogado do reclamante seria ilícita e não poderia ser utilizada como prova.



Justificou os adiamentos do julgamento da apelação em decorrência da complexidade da matéria em discussão, propugnando o arquivamento desta reclamação, por ausência de indícios de conluio e favorecimento.

Éo breve relatório. Decido.

Extraí-se da detida análise dos autos, como relatado, que são imputadas ao Desembargador reclamado supostas infrações disciplinares durante a condução do Recurso de Apelação n. 0000916-81.2019.8.11.0003, interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito Hereditários n. 0000916-81.2019.8.11.0003 (05/12/2019), da 1ª Vara Cível de Rondonópolis. Na reclamação, não obstante a narrativa acerca de suposta negociação ilícita de compra de decisão judicial envolvendo o Desembargador reclamado, nos autos do recurso de apelação de sua relatoria, objetivando a modificação da sentença que declarou a nulidade da escritura de cessão e dos demais negócios jurídicos dela decorrentes, é certo que das mais de 1.400 páginas de documentos não verifico qualquer indício autorizador da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Com efeito, não servem para tanto as atas notariais, nem os áudios que lhe deram origem, ou qualquer outro dos documentos acostados aos autos, porquanto registram fatos e atos relacionados a enredo existente entre pessoas totalmente alheias ao Desembargador reclamado. Já no recurso em que o Desembargador reclamado atuou como relator, não é possível verificar indício de que tenha ele agido de forma parcial ou ilícita. Ao contrário, vislumbra-se que tão somente exerceu a jurisdição no mencionado recurso de apelação, tendo proferido, inicialmente, decisão monocrática, submetida a recurso de agravo regimental, provido para o fim de submeter a questão à apreciação do colegiado e provido, à unanimidade, em 22/05/2024, pela Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, cujos embargos de declaração opostos, após a declaração de suspeição pelos membros daquele órgão julgador, foram julgados, em 23/10/2024, pela Terceira Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, contra o qual foram opostos novos embargos declaratórios julgados em 04/12/2024.

Ademais, conforme documentos trasladados para este processo, tem-se que Luciano Polimeno, por meio do seu advogado, declarou que “não conhece o Desembargador Relator, nunca o viu pessoalmente, nunca houve contato e jamais ocorreu qualquer tipo de oferecimento de vantagem indevida” e que comprovadamente sofre de transtornos psiquiátricos, de maneira que não subsiste qualquer outro elemento de prova quanto às alegações imputadas ao Desembargador reclamado.

Desse modo, todas as informações destacadas, e acima transcritas, coadunam-se com o que consta dos respectivos autos, restando patente a inexistência de elementos que indiquem infringência aos deveres funcionais por parte do Desembargador reclamado.

Em tais circunstâncias, não é razoável sequer admitir a instauração de sindicância ou qualquer outro procedimento administrativo disciplinar sem que se verifique um único elemento probatório, nem mesmo indiciário, que possa caracterizar como falta funcional ou ilícito penal, tudo não passando de meras ilações e denúncias infundadas do reclamante.

Nesse sentido, reafirmo aqui a doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“[...] Para que seja determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, deve existir no mínimo, uma prova direta comprobatória de possíveis violações aos poderes, deveres, vedações ou obrigações funcionais do Magistrado, previstos em lei, regimentos internos etc. [...] Nesse contexto, havendo concordância ou não das partes, do Órgão do Ministério Público Estadual ou Federal, da opinião pública etc., com o entendimento jurídico do Magistrado, possui a independência e a imparcialidade como garantias indispensáveis ao exercício de sua relevante função judicante.

Sendo que a independência funcional do Magistrado faz com que somente se curve diante de sua convicção jurídica, sem pressões externas aos autos, de quem quer que seja. Em abono ao que foi asserido o ex-Conselheiro do CNJ e ilustre doutrinador, Alexandre Moraes, defende a legitimidade democrática do Poder Judiciário, pela aceitação e respeito de suas decisões,



incluindo nesse contexto o Ministério Público, litteris: “A legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de suas decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos”.

Por essa razão é que o artigo 41, da LC 35/1979, confere imunidade ao Magistrado, que não pode ser punido pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das suas decisões proferidas nos processos de sua competência.

Portanto, a decisão judicial não é prova de qualquer irregularidade funcional, não podendo ser erigida à categoria de corpo de delito, sob pena de criar-se a inusitada infração hermenêutica, que, segundo a lição do Ministro Sepúlveda Pertence, é repelida pela ordem jurídica vigente, verbis: “(...) a decisão judicial não é prova senão do seu próprio teor e não pode, em si mesma, ser tratada como ‘corpo de delito’, sob pena de aceitar-se a existência de ‘crime de hermenêutica, que a ordem jurídica repele.”[...] (In Tratado de direito administrativo disciplinar, 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro: 2010, p. 828). (Destacado).

Consigna-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que “a instauração de procedimento de natureza disciplinar contra magistrado deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude”.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

2. A instauração de procedimento de natureza disciplinar contra magistrado deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados conduz necessariamente ao arquivamento da presente reclamação disciplinar por ausência de justa causa. 4. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007304-45.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24/06/2022).

Assim, ressalta-se que não restou demonstrada qualquer atuação dolosa, desidiosa ou irregularidade na prestação jurisdicional capaz de macular a conduta funcional do Desembargador reclamado.

Desta forma, determino o arquivamento desta Reclamação em razão da inexistência de indícios do cometimento de infração disciplinar ou de ilícito penal pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho.

Comuniquem-se as partes desta decisão, bem como à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo máximo de 15 dias, observando-se o procedimento regulamentar, em atenção ao quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Inspeção n. 0006645-07.2019.2.00.0000 (item I, subitem 1).

Ao Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de dezembro de 2024.

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça

